



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB**

**CENTRO DE HUMANIDADES “OSMAR DE AQUINO”**

**CAMPUS III – GUARABIRA-PB**

**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**IVONILDO PESSOA DE CARVALHO**

**A NOVA CONCEPÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR E SUA EVOLUÇÃO  
HISTÓRICA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO.**

**Guarabira/PB  
2015**

**IVONILDO PESSOA DE CARVALHO**

**A NOVA CONCEPÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRIA  
NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO.**

Trabalho de conclusão de curso apresentada à Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento às exigências para obtenção do grau de bacharel em direito.

ORIENTADOR: Prof. Wellington de Sousa Felix.

Guarabira  
2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C258n Carvalho, Ivonildo Pessoa de  
A nova concepção de entidade familiar e sua evolução  
histórica no direito de família brasileiro [manuscrito] / Ivonildo  
Pessoa de Carvalho. - 2015.  
23 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2015.  
"Orientação: Wellington de Sousa Félix, Departamento de  
Direito".

1. Direito de Família. 2. União Estável. 3. Entidade  
Homoafetiva. I. Título.

21. ed. CDD 347

IVONILDO PESSOA DE CARVALHO

A NOVA CONCEPÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA  
NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado à Universidade Estadual da  
Paraíba – UEPB, em cumprimento às  
exigências para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovado em: 05/06/2015.

BANCA EXAMINADORA

Wellington de Sousa Felix.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Wellington Sousa Felix/UEPB

Maria Verônica F. Marinho

Examinadora: Prof<sup>a</sup>. Maria Verônica Fernandes Marinho/UEPB

Márcio José Alves de Sousa

Examinador: Prof<sup>o</sup>. Márcio José Alves de Sousa/UEPB

Guarabira/PB  
2015

## **AGRADECIMENTO**

Aos amigos e colegas da turma 2010.2, por tudo que passamos juntos, com a finalidade honrosa de terminarmos o curso de direito. Aos meus familiares pelos momentos de incentivos que me deram durante o decorrer desta peregrinação acadêmica. A todos os professores, especialmente ao professor e advogado das causas nobre Wellington de Sousa Felix, em ter me dado a orientação necessária à consecução deste trabalho; aos professores Márcio e Verônica por terem – pacientemente - compartilhado conosco, além do conhecimento na área jurídica, suas inspiradoras experiências acadêmicas.

## SUMÁRIO

1.Introdução.....	6
2.A Trajetória da Família na Ordem Jurídica Brasileira.....	7
3.Momentos históricos do Declínio do Patriarcado no Brasil.....	10
4.Evolução Histórica no Direito de Família no Brasil: União Estável entre o homem e a mulher.....	10
5.União Estável: A Nova Feição do Concubinato.....	11
6.Das Leis Infraconstitucionais 8.971/94 e 9.278/96.....	13
7.A Ausência de Impedimentos Matrimoniais Para o Reconhecimento da União Estável.....	15
8.Das Causas Suspensivas Com Repercussão no Casamento e na União Estável.....	15
9.A Putatividade na Relação Conjugal.....	16
10.Efeitos Pessoais Nas Relações Entre os Companheiros.....	17
11.Do Nome da Companheira.....	19
12.Relação Homoafetiva: Uma Nova Concepção de Entidade Familiar?.....	21
13.Conclusão.....	23

## A NOVA CONCEPÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO.

Ivonildo Pessoa de Carvalho<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho trata de uma pesquisa bibliográfica que tem como finalidade expor, para o público em geral, a evolução histórica do Direito de Família no Brasil a partir de uma análise do instituto da União Estável entre o homem e a mulher - designada pela doutrina e pela jurisprudência pátria como nova entidade familiar - considerando o seu reconhecimento pela Constituição Federal de 1988 e, por fim, analisar a concepção aberta e plural da família eudemonista com vista à compreensão do recente reconhecimento jurisprudencial da união homoafetiva como entidade familiar.

**Palavras-chave:** Direito de Família. União Estável. Entidade Homoafetiva.

**ABSTRACT:** This study is a literature review that aims to expose to the public in general, the historical evolution of Family Law in Brazil from an analysis of the Domestic Partnership Institute between man and the woman - named by the doctrine and by homeland jurisprudence as a new family unit - considering their recognition by the Constitution of 1988 and, finally, to analyze the open and pluralistic conception of eudaimonistic family in order to understand the recent jurisprudence recognizing the homoafetiva union as a family entity.

**Keywords:** Family Law. Stable Union. Homoafetiva Entity.

### 1. Introdução

Como célula manter da sociedade, a família é objeto de preocupação de todos que lidam com o Direito; posto que ela é fundamental para a própria sobrevivência da espécie humana, bem como a organização e a manutenção da sociedade e, conseqüentemente, do Estado. Concomitantemente, a visão do organismo familiar deve, sempre, levar em consideração o caráter nacional do Direito de Família, diante das especificidades de cada país, as diversas culturas, civilizações, regimes políticos, sociais e econômicos já que estes repercutem diretamente nas relações familiares.

A reflexão no presente trabalho é fruto de uma preocupação em encontrar caminhos que tornem palpável a efetivação dos direitos fundamentais pelo Estado Democrático Social de Direito, tendo por base valores como: Ética, Moral e Justiça. Esses valores, que segundo os novos entendimentos, destinam-se a dar efetividade jurídica a denominada entidade familiar e plural. Nessa nova perspectiva, o Estado e o Direito assumem novas funções nas quais se consolida o entendimento de que os direitos fundamentais não se limitam às relações entre governantes e governados, mas, também devem incidir decisivamente – sempre que

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, na cidade de Guarabira.

necessário - em outros campos como: o mercado, as relações de trabalho e a família. Neste sentido, far-se-á, no capítulo seguinte, um estudo mais detalhado da família, seu desenvolvimento e transformações, desde a família patriarcal até a família constitucionalizada, eudemonista, que vem ganhando espaço, a partir da Constituição de 1988.

Com as novas perspectivas de uma relação familiar baseada não mais no patrimônio, mas na reciprocidade afetiva de seus membros, é que a Constituição Federal de 1988 passa a mencionar - expressamente - duas espécies de famílias, ou seja, a família matrimonializada, a saber, aquela fundada no casamento, expressamente mencionada no art. 226 da Constituição Federal e, a família companheira, ou seja, a não fundada no casamento e que deve conter determinados requisitos e características, como exemplo, a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, convivendo como se casados fossem, com a finalidade de constituir uma família.

Na vanguarda do precedente constitucional que reconheceu a união estável como entidade familiar – insculpido no § 3º do art. 226 da Constituição de 1988, inovando e alargando a concepção de familiar, – mas, igualmente guiado pelo dinamismo das relações sociais e pelas perspectivas de novos reconhecimentos jurídicos está aquilo que a jurista Maria Berenice Dias chamou de Entidade homoafetiva. Tese que defende o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo e que vem ganhando espaço na doutrina e jurisprudência pátrias.

## **2. A trajetória da família na ordem jurídica brasileira**

Considerando que somente a História nos fornece informações precisas do passado e do significado das coisas, conforme as palavras de Letícia Ferrarini que cita Milton Santos: “[...] é preciso sempre reconstruí-la, para incorporar novas realidades e novas ideias ou, em outras palavras, levar-se em conta que o Tempo passa e tudo muda [...]” (SANTOS *apud* FERRARINI, 2010, p. 55), é preciso que se compreenda a família como entidade ancestral, interligada com os rumos e desvios da história, mutável nas suas estruturas através dos tempos. É dentro deste raciocínio que este trabalho se propõe a identificar as mudanças operadas desde a família tradicional dos séculos XVI a XX até se chegar a família introduzida pela Constituição de 1988.

O caminho a ser percorrido partirá de breves considerações acerca da família patriarcal, pois sendo esse o modelo traçado no Código Civil de 1916, será possível identificar as rupturas e descontinuidade até o surgimento da família, denominada pelo Ministro Marco Aurélio, de nuclear. Conforme ensina Letícia Ferrarini:

O padrão familiar tradicional era fundado no matrimônio, sendo o vínculo do casamento a única forma legítima de constituição da família. O caráter instrumental



que lhe era conferido estava condicionado a interesses extrínsecos, sobretudo do Estado. A família não estava voltada à realização de cada indivíduo dentro do próprio grupo, mas, ao contrário, cada membro era visto como promotor dos interesses dessa instituição. O bom funcionamento da família, a sua prosperidade, era de fundamental importância para o desenvolvimento do Estado (FERRARINI, 2010, p. 56).

Enquanto unidade econômica, a família se funcionalizava, nesse período, para garantir o ter em detrimento do ser. Era, pois, o elemento essencial de produção e crescimento do Estado, portanto, tinha como principal objetivo assegurar o desenvolvimento econômico e a transmissão do patrimônio, sendo a procriação a função primordial do vínculo familiar.

Nesse contexto, a família patriarcal, implantada à época do Brasil Colônia, vigorou no país desde o século XVI até o século XX. Pelo fato de concentrar para si as funções sociais e econômicas mais importantes, desempenhou um papel fundamental: a transpessoalidade da família, ou seja, as vontades individuais cediam lugar aos interesses familiares e do próprio Estado. Acerca deste período, o sociólogo Gilberto Freire, em sua obra *Casa-Grande & Senzala*, nos relata como se deu a formação da família patriarcal no Brasil, a partir dos colonizadores portugueses: “A sociedade colonial no Brasil, principalmente em Pernambuco e no Recôncavo da Bahia, desenvolveu-se patriarcal e aristocraticamente à sombra das grandes plantações de açúcar, não em grupos a esmo e instáveis; em casas-grandes de taipa ou de pedra e cal, não em palhoças de aventureiros.” (FREYRE, 1938, p. 17).

A Igreja, que esteve sempre presente na formação cultural e religiosa do povo, através dos Jesuítas, nos séculos XVI e XVII, preocupou-se em transformar toda uma libertinagem até então vivida pela sociedade colonial, em casamento cristão, como observa Gilberto Freire:

Para a formidável tarefa de colonizar uma extensão como o Brasil, teve Portugal de valer-se no século XVI do resto de homens que lhe deixara a aventura da Índia. E não seria com esse sobejo de gente, quase toda miúda (3), em grande parte plebeia e, além do mais, moçárabe, isto é, com a consciência de raça ainda mais fraca que nos portugueses fidalgos ou nos do Norte, que se estabeleceria na América um domínio português exclusivamente branco ou rigorosamente europeu. A transigência com o elemento nativo se impunha à política colonial portuguesa: as circunstâncias facilitaram-na. A luxúria dos indivíduos, soltos sem família, no meio da indiana mento mestiço da nova terra. E o certo é que sobre a mulher gentia fundou-se e desenvolveu-se através dos séculos XVI e XVII o grosso da sociedade colonial, num largo e profundo mestiçamento, que a interferência dos padres da Companhia salvou de resolver-se todo em libertinagem para em grande parte regularizar-se em casamento cristão. (FREYRE, 1938, p. 60).

O indivíduo vivia para o fortalecimento da instituição, tal qual a cultura à época exigia. Segundo Perrot *apud* Ferrarini (2010, p. 57):

Essa família celebrada, santificada, fortalecida era também uma família patriarcal, dominada pela figura do pai. Da família, ele era a honra, dando-lhe seu nome, o chefe e o gerente. Encarnava e representava o grupo familiar, cujos interesses sempre prevaleciam sobre as aspirações dos membros que a compunham. Mulher e filho lhe eram rigorosamente subordinados. A esposa estava destinada ao lar, aos muros de sua casa, à fidelidade absoluta. Os filhos deviam submeter suas escolhas, profissionais e amorosas, às necessidades familiares. As uniões privilegiavam a aliança em vez do amor, a paixão sendo considerada fugaz e destruidora. Para as moças, vigiadas de perto, não havia outro caminho senão o casamento e a vida caseira.

A ideia do homem como chefe da sociedade conjugal deveu-se à necessidade de uma autoridade para assegurar a ordem e a unidade, tão importantes para o sistema de produção da época. Nesse modelo de família, apenas o chefe era dotado de direitos e cidadania plena. Aos demais membros não eram conferidos os mesmos poderes e direitos, sendo que mulher e filhos eram tratados como seres frágeis, dependentes e submissos, encontrando-se em posição de inferioridade, e, conseqüentemente, não gozando da mesma dignidade do homem. A instituição familiar, portanto, estava no ápice da hierarquia, seguida pelo pai, chefe da família, e detentor de toda a autoridade.

Assim, na ausência de um Estado forte, os proprietários de terras foram tomando os espaços e detendo o poder. Essa família patriarcal, baseada na autoridade masculina, estendeu-se por toda a sociedade brasileira, centralizada - nos primeiros séculos - na figura do senhor de engenho e depois, nos políticos. Sergio Buarque de Holanda, na obra *Raízes do Brasil*, relata, que:

Nos domínios rurais, a autoridade do proprietário de terras não sofria réplica. Tudo se fazia consoante sua vontade, muitas vezes caprichosa e despótica. O engenho constituía um organismo completo e que, tanto quanto possível, se bastava a si mesmo. [...] Nos domínios rurais é o tipo de família organizada segundo as normas clássicas do velho direito romano-canônico, mantidas na península Ibérica através de inúmeras gerações, que prevalece como base e centro de toda a organização. Os escravos das plantações e das casas, e não somente escravos, como os agregados, dilatam o círculo familiar e, com ele, a autoridade imensa do pater-famílias. [...] Dos vários setores de nossa sociedade colonial, foi sem dúvida a esfera da vida doméstica aquela onde o princípio de autoridade menos acessível se mostrou às forças corrosivas que de todos os lados o atacavam. Sempre imerso em si mesmo, não tolerando nenhuma pressão de fora, o grupo familiar mantém-se imune de qualquer restrição ou abalo. Em seu recatado isolamento pode desprezar qualquer princípio superior que procure perturbá-lo ou oprimi-lo. Nesse ambiente, o pátrio poder é virtualmente ilimitado e poucos freios existem para sua tirania. Não são raros os casos como o de um Bernardo Vieira de Melo, que, suspeitando a nora de adultério, condena-a à morte em um conselho de família e manda executar a sentença, sem que a Justiça dê um único passo no sentido de impedir o homicídio ou de castigar o culpado, a despeito de toda a publicidade que deu ao fato o próprio criminoso [...]. (HOLANDA, 2010, p. 80 et seq.).

### 3. Momentos históricos do declínio do patriarcado no Brasil

Toda a importância do homem como chefe de família, intransigente e radical, senhor absoluto da casa, estava começando a sofrer um revés, a partir do governo de Getúlio Vargas, quando a mulher teve o direito de voto. Em 1941, o trabalho feminino foi regulamentado pela CLT-Consolidação das Leis Trabalhistas. Em 1962, o Código Civil permitiu o trabalho da mulher sem autorização do marido. Seguindo esse rastro evolutivo, tanto a Constituição Federal de 1988 como o novo Código Civil de 2002, garantiram alguns direitos femininos já existentes na sociedade.

### 4. Evolução histórica no Direito de Família no Brasil: União Estável entre o homem e a mulher

O instituto da união estável, o antigo concubinato, já era praticado desde a antiguidade. Concubinato quer dizer união livre, a margem da lei e da moral. Os civilistas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ensinam, que:

Etimologicamente, concubinato significa *comunhão de leito*. Origina-se da expressão latina *cum* (com), *cubare* (dormir), *concubinatus*, significando o estado de mancebia, a companhia de cama. O concubinato, assim, diz respeito à união, de índole afetiva, entre um homem e uma mulher, sem casamento. Outrora, a doutrina promovia uma distinção entre o *concubinato puro* e o *impuro*. Aquele (o puro) seria caracterizado por pessoas que poderiam casar, mas optavam por não fazê-lo. Este (o *impuro*) diria respeito às pessoas que estão impedidas de casar, englobando, por conseguinte, o concubinato adúlterino e o incestuoso. Lembre-se, porém, que, apesar de impedidos de casar, não estão inclusas no conceito de concubinato impuro, as pessoas que estão separadas de fato, como ressalva o § 1º do art. 1.723 do Códex. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 508).

Neste contexto, concubinato é relação que não possui proteção legal por ser adúlterina, ou seja, entre homem e mulher impossibilitados de contrair matrimônio por já serem casados e que desde não separados, com direitos apenas no campo obrigacional.

A Constituição Federal de 1988 fez uma profunda transformação no sistema jurídico referente ao direito de família. Ao reconhecer a união estável e as famílias monoparentais como formas de constituição de família, rompe com a orientação das Constituições anteriores no sentido de ser o casamento à única possibilidade de formação familiar idônea a receber proteção do Estado.

Com a introdução do artigo 226 de nossa Carta Magna de 1988, o legislador reconheceu expressamente o valor jurídico às novas entidades familiares diversas daquela

família matrimonializada prevista no Código Civil de 1916, que se apresentava como exclusiva.

Desta maneira, a família como dado jurídico, passa a ser reputada como plural e, a partir daí, entende-se que o Direito Civil não pode mais ser analisado sob a óptica individualista, patrimonialista, tradicional e conservadora do período das codificações oitocentistas, do qual o Código Civil brasileiro de 1916 é exemplo mais próximo. Desta feita, não era correto manter o dogma da completude e da exaustão dos Códigos diante das transformações operadas em inúmeros setores da sociedade como: o político, o social, o econômico, o cultural e o familiar.

O fenômeno da despatrimonialização e da repersonalização denota - no âmbito das relações jurídicas sob a égide do Direito Civil - uma opção que, paulatinamente, vem se demonstrando em favor do personalismo, da superação do individualismo, do patrimonialismo, do produtivismo antes, e do consumismo depois, como valores que foram fortificados, superando outros valores na escala hierárquica de proteção e de promoção do ordenamento jurídico.

Tradicionalmente, a legislação e a doutrina tratavam o Direito de Família com marcante visão patrimonialista, como se tal seguimento do Direito Civil somente tivesse preocupação com os bens jurídicos patrimoniais, deixando de tutelar outros bens de caráter extrapatrimonial, como no exemplo da normatização acerca dos regimes de bens no casamento, na linha estrutural apresentada pelo Código Civil de 1916. Tal noção é reflexo da instigante preocupação no campo extrapatrimonial no âmbito da família.

O direito como ciência que busca efetivamente proteger a sociedade, tendo a família como célula nuclear daquela, não poderia deixar de se atualizar face às exigências dos tempos atuais, como o fez ao reconhecer a família pluralizada.

## **5. União Estável:** a nova feição do concubinato

A nossa Constituição adotou o termo União Estável, para designar a família constituída por um casal que se uniu informalmente. Contudo, mesmo este vínculo informal há que se revestir de algumas características indeléveis, como por exemplo: que o casal conviva sob a aparência de casamento, ou seja, é necessário que o relacionamento seja público e notório e, ainda, que não haja impedimento para o casamento, posto que só assim poder-se-á ver formada entre seus integrantes uma família; e não qualquer outra forma derivada de relacionamento.

Essa conceituação inicial se reforça no fato de que, ao prever sua conversão em casamento, e de modo facilitado, conferiu-lhe o constituinte a conotação de relacionamento prolongado entre homem e mulher, em princípio, desimpedidos para contrair o matrimônio civil, configurando união em que o casal conviva como se fosse casado, podendo transformar

essa união em casamento sem maiores dificuldades. Acrescentando para o enriquecimento sobre esse mesmo tema, ficam as lições dos mestres Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

A partir do § 3º do art. 226 da Carta Cidadã de 1988 é possível visualizar a união estável, também chamada de *companheirismo*, como sendo uma situação existente entre duas pessoas, de sexos diferentes e desimpedidas para casar, que vivem juntas, como se casadas fossem (convivência *more uxorio*), caracterizando uma entidade familiar. (CHAVES, ROSENVALD. 2012, p. 514).

Aprofundando a análise, e até por ter sido também prevista a conversão dessa união em casamento de maneira facilitada, torna-se possível alargar o conceito para abranger a união em que um ou ambos os parceiros sejam portadores de impedimentos matrimoniais relativos, assim entendidos aqueles que podem ser removidos.

De sorte que, numa primeira vista, apenas estariam excluídas do conceito as uniões de pessoas absolutamente impedidas para o casamento, ou seja, daquelas sobre as quais pese impedimento absoluto, como a existência de um outro casamento ainda íntegro ou parentesco em grau incesto.

Francisco José Cahali ao analisar o efeito jurídico da união estável, faz a seguinte ponderação: “Para alguns houve uma “equiparação” entre a união estável e o casamento, levando à orientação no sentido de que ambas as situações gerariam os mesmos efeitos, patrimoniais ou não”. (CAHALI. 1996, p. 13).

Com advento da Constituição Federal de 1988, construída a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, a expressão concubinato passou a designar, tão somente a figura impura, pois o antigo concubinato puro passou a ser chamado de união estável. Tal providência é justificada, em razão do caráter discriminatório presente na expressão concubinato, tendo em vista sua utilização ser sinônimo de amante/amásia.

O Novo Código Civil de 2002, em seu artigo 1.727, consagrou, efetivamente, a distinção conceitual entre concubinato e união estável, afastando os dois institutos e reconhecendo, como entidade familiar, tão somente, este último, conforme se observa: “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato” (BRASIL, 2002).

A união estável, assim, qualificada como grupo familiar, é a entidade afetiva formada entre pessoas desimpedidas de casar. Pessoas que podem, mas não querem, contrair casamento. De outra banda, o concubinato é a relação, não familiar, entre pessoas que não podem casar, em razão de algum impedimento matrimonial.

Apesar das leis regulamentadoras do chamado concubinato puro (não confundir concubinato puro ou união estável com concubinagem, que é a situação de casais que não tem

a intenção de construir uma nova vida em comum ou, ainda, de pessoas que mantêm, simultaneamente, várias relações concubinárias), terem sido editadas apenas nos anos de 1994 e 1996, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, já reconhecida como forma de família, não apenas aquelas constituídas pelo casamento, mas também pela união estável, fixando, dessa forma, vetores interpretativos que autorizavam a proteção dessa união e lhe estendiam a aplicabilidade de dispositivos legais que, até então, tratavam apenas de casamento.

## **6. Espécies de concubinato**

Na lição de Noemia Alves Fardin, há duas espécies de concubinato: puro e impuro. Diz a jurista: “É considerado puro o concubinato resultante da união de pessoas livres, constituindo-se numa verdadeira família de fato, o que também é chamado de concubinato qualificado. Chama-se impuro o concubinato adúltero, desleal ou incestuoso”. (FARDIN. 1993. p. 59).

## **7. Das Leis Infraconstitucionais 8.971/94 e 9.278/96**

As Leis 8.971/94 e 9.278/96 foram editadas para regulamentar o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, que trata da situação jurídica da união estável entre o homem e a mulher. A Lei 8.971/94 não se preocupou em dar um conceito jurídico à união estável, mas o fez ao estabelecer o direito a alimentos, sob o rito da Lei nº 5.478/68, que diz: “Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade” (BRASIL, 1968). A Lei 8.971/94, em seu art. 1º, dispõe:

A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei 5.478/68, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. (BRASIL, 1994).

A inconstitucionalidade da referida Lei, está no fato que a Constituição Federal de 1988, não condicionar a caracterização da união estável entre o homem e a mulher, o tempo de convivência, ou da existência de filhos entre os conviventes. Em 1996, foi editada a Lei 9.278/96, que revogou a Lei 8.971/94, dando-lhe uma maior completude em relação à união estável entre o homem e a mulher. Nestes termos, a Lei 9.278/96 define a união estável nos seguintes termos: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e

contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.”. (BRASIL, 1996).

O civilista Washington de Barros Monteiro ensina que, para que se configure a união estável é necessária a constituição de família. Para o saudoso Prof. da USP, Silvio Rodrigues, o essencial para que se configure a união estável a reciprocidade entre os companheiros, isso porque, ser elemento que revela o propósito da vida em comum, como se casados fossem.

Diante de uma fase em que a ordem jurídica fechava os olhos à realidade do concubinato, negando qualquer direito à concubina, passou-se, inicialmente, a conferir a ela indenização pelos chamados: serviços domésticos, com o fito de não deixar a companheira inteiramente desamparada. À medida que determinadas situações de fato, no relacionamento entre o homem e a mulher, foram sendo mais explícitas publicamente, evoluiu a jurisprudência para o reconhecimento de uma sociedade de fato, compondo uma união estável reconhecida no meio social.

O reconhecimento dessa sociedade de fato levava à possibilidade da divisão do patrimônio comum, considerando-se, em um primeiro momento, a alegada imprescindibilidade da efetiva contribuição mútua na edificação desse patrimônio comum. Para a partilha dos bens, fazia-se necessária a comprovação da efetiva contribuição na produção dos mesmos.

A evolução do direito, lastreada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, tornou desnecessária a comprovação de contribuição exclusivamente econômica e/ou financeira de ambos. Neste diapasão, diante da existência de um patrimônio comum, adquiridos durante a constância da união estável, exsurgia – para ambos - o direito de partilhá-lo, ainda que uma das partes tivesse dado à outra – que efetivamente edificara o patrimônio – apenas, um suporte doméstico e/ou moral, para que aquela pudesse construir ou realizar. Impedia-se, assim, o enriquecimento sem causa de uma das partes.

Mesmo antes das Leis 8.971/94 e 9.278/96, em seus arts. 3º e 5º, respectivamente, já havia o entendimento, que diante de uma situação de concubinato puro, no que se refere aos bens adquiridos durante a união concubinária, dever-se-ia, adotar – analogamente - o regime da comunhão parcial de bens.

Foi com a edição da Lei nº 8.971/94, que se estabeleceu - no campo da convivência extramatrimonial - o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessão, encerrando as divergências jurisprudenciais existentes antes do advento da Constituição Federal de 1988.

A Lei nº 9.278/96 veio regulamentar o § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, com a intenção de amparar as uniões não matrimonializadas e resgatar a uma dignidade que não estava presente nos códigos anteriores.

A referida lei, em seu artigo 1º, consagra o reconhecimento da união estável como entidade familiar, com as seguintes características: convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher. Já no artigo 2º, do mesmo diploma legal, cuida dos direitos e

deveres dos conviventes, tais como: respeito e consideração mútuos, assistência moral e material recíprocos, guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

## **8. A ausência de impedimentos matrimoniais para o reconhecimento da união estável**

O artigo 1.723, § 1º, estabelece que a existência de algum dos impedimentos matrimoniais (art. 1.521, CC/02) impedirá a configuração da união estável. Os impedimentos são proibições para a celebração do casamento e incidem de igual modo, na união estável. Em relação a tais impedimentos o Código Civil de 2002 em seu art. 1.521 dispõe que:

**Art. 1521.** Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL, 2002).

Outra premissa a ser considerada é aquela em que a existência de casamento anterior, conforme consta no art. 1.521, VI, do CC/02, não será óbice para a caracterização da união estável se um dos companheiros, embora ainda casado, já estiver separado de fato, independentemente do prazo.

Trata-se de regra do mais alto relevo, incorporando, corretamente, o caráter da *affectio maritalis* do Direito das Famílias pós-moderno, ao proclamar que se o casal já está separado de fato, ou seja, se já cessou o afeto, não há motivo para impedir a configuração da união convivencial. Assim, se uma pessoa casada, porém já separada de fato há algum tempo, passa a manter uma relação estável é possível configurar uma entidade familiar; fazendo cessar, automaticamente, os efeitos da união anterior. Todavia, conforme estabelece o art. 1.727, do CC/02, se um dos companheiros se encontrar submetido a um dos outros impedimentos matrimoniais, não será possível a configuração desta relação como união estável, mas sim do concubinato.

## **9. Das causas suspensivas com repercussão no casamento e na união estável**

Apesar de os impedimentos matrimoniais serem aplicáveis à união estável, as causas suspensivas não são óbices para o seu reconhecimento, assim, pessoas que celebram casamento com inobservância das causas suspensivas ficam submetidas, obrigatoriamente, ao regime de separação de bens, enquanto que aquelas que constituem união estável com



inobservância das mesmas causas suspensivas não sofrem da mesma restrição patrimonial. É o que prescreve do § 2º do art. 1.723: “as causas suspensivas do art. 1.723 não impedirão a caracterização da união estável”. (BRASIL, 2002).

Outra modalidade vigente em nosso Direito de Família é o princípio alicerçado na monogamia, devendo estar presente tanto na relação matrimonializada como na relação paralela da união estável. O ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves é de que o vínculo entre os companheiros deve ser único, em face do caráter monogâmico da relação, de maneira que não se pode admitir a luz da legislação vigente que pessoas casadas, não separadas de fato, venham a constituir união estável.

## 10. A Putatividade na Relação Conjugal

O termo putativo deriva do latim: *putativus* e significa: algo ou alguém ao qual é reputado ser o que não é. Assim, o termo casamento putativo remonta que pelo menos para um dos esposos, as circunstâncias do casamento parecem ser diversas daquelas que realmente são. De acordo com a maioria dos doutrinadores em direito matrimonial, a origem do instituto do casamento putativo é canônica, e teria se consagrado entre os séculos XI e XV.

A razão do seu surgimento foi a natureza sacramental que o casamento tem para a Igreja Católica, de modo que não podiam ficar desprotegidos as pessoas que contraíssem matrimônio sob causa de impedimento sem, todavia, o conhecimento apropriado de um dos cônjuges.

Vejamos no caso concreto o significado do que é ser um ato putativo: Se uma pessoa casada resolve casar de novo (na constância do seu matrimônio) e não esclarece para a segunda noiva sobre o seu estado civil, induzindo a mesma a erro, provada a boa-fé, ela poderá requerer ao juiz o reconhecimento da putatividade e assim, obter efeitos concretos do casamento, como, por exemplo, o uso do sobrenome, o direito de receber alimentos, etc. Da mesma forma seria o caso de quem vive em união estável, uma vez que não existe qualquer fundamento para justificar que alguém que foi enganado em um casamento obtenha efeitos que não seriam reconhecidos àqueles que, também enganado, vivia em união estável.

De maneira tal que se uma pessoa que participa de uma relação afetiva sem ter ciência de que a sua relação é concubinária (ou seja, sem saber que o seu companheiro é casado ou tem uma união anterior, sem ruptura da convivência), deve ter a sua dignidade protegida da mesma forma que a pessoa enganada, até porque, a confiança de ambos é a mesma e reclama justa tutela jurídica.

Neste sentido, estando presente a boa-fé, é possível emprestar efeitos típicos do Direito das Famílias às uniões extramatrimoniais em que um dos companheiros sofre um dos impedimentos matrimoniais, porém, o outro interessado está laborando em erro desculpável.

Assim, comprovado o engano justificável, o prejudicado inocente pode se socorrer da união estável putativa e reclamar os efeitos jurídicos familiares pertinentes, como: a partilha de bens com presunção absoluta, o direito à herança, o direito ao uso do sobrenome, assim reconhecido através de ato judicial.

O reconhecimento da união estável putativa, de qualquer modo, reclamará a presença dos requisitos comuns de qualquer união estável, em especial o *affectio maritalis*, reconhecido pela convivência como se casados fossem.

Do que foi até agora exposto, vale o acréscimo de que a boa-fé que viabiliza a união estável putativa pode ser a boa-fé objetiva. Observe-se, que não decorre da mera falta de conhecimento da parte, mas, sim, do comportamento que desperta uma confiança. Vale salientar ainda, que será possível a união estável putativa, com base na boa-fé objetiva, quando a parte, apesar de saber que o outro sofre um impedimento para o casamento, é levada a acreditar, por motivos diversos, que aquele óbice não existe.

Nesse contexto, repousa a hipótese, por exemplo, do companheiro que, embora casado e convivendo com a esposa, faz a companheira acreditar que não mais existe convivência marital, afetiva, que o casal dorme em quartos separados e que tudo ainda não se resolveu por conta dos filhos. Aqui, embora ciente de que o companheiro ainda é casado e convive com a esposa, a companheira está de boa-fé (objetiva), por conta da confiança que nela foi despertada, merecendo proteção do sistema jurídico e, por conseguinte, tendo direito aos efeitos familiares da relação.

## **11. Efeitos pessoais nas relações entre os companheiros**

Assim como acontece no casamento, a união estável irradia suas consequências em diferentes campos, projetando-se nas relações patrimoniais, de índole econômica, e também nas relações pessoais, domiciliadas no âmbito interno da relação mantida pelo casal e em muito se assemelham aos efeitos do casamento. Os efeitos pessoais entre os companheiros dizem respeito à vida em comum do casal, sem qualquer conotação econômica, implicando em direitos e deveres recíprocos.

Quando duas pessoas se unem pelo afeto, almejam fundamentalmente, o desenvolvimento de suas personalidades, através da satisfação pessoal. A relação amorosa é, assim, um instrumento, um meio, para alcançar a realização pessoal, através do compartilhamento do prazer, da alegria, das dificuldades, das tristezas e das esperanças.

Em síntese, os efeitos pessoais da união estável são aqueles existentes no espaço interno da relação familiar, dizendo respeito aos companheiros, nas relações entre si e para com a sociedade como um todo.

Com vista à efetividade deste intento, nosso Código Civil de 2002, preceitua em seu art. 1.724, como primeiro efeito pessoal da união estável: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.” (BRASIL, 2002).

Embora o casamento e a união estável compartilhem muitos de seus alicerces é necessário estabelecer algumas diferenças existentes nos dois conceitos a saber: primeiramente o casamento exige fidelidade entre os cônjuges, enquanto, na união estável exige lealdade, isto porque, o casamento é revestido de formalidade, enquanto, na união estável a relação é mais aberta, dando aos companheiros uma maior liberdade, em face da informalidade que existe; depois, O casamento exige expressamente vida em comum no domicílio conjugal, ao passo que a união estável não, por não exigir para a sua formalização e reconhecimento no âmbito jurídico e patrimonial, convivência sob o mesmo teto.

Contudo, não se pode esquecer, que a coabitação, a morada sob o mesmo teto, facilita o relacionamento sexual, dando também mais possibilidade para o cumprimento da exclusividade entre os companheiros. Portanto, não há como se negar que a coabitação, apesar de não ser essencial, é elemento importante para a constituição do respeito e consideração mútuos que, por sua vez, deve existir na união estável.

A eventual e esporádica prática de desrespeito ou desconsideração não tem o condão de anular a estabilidade da união estável entre o homem e a mulher. Entretanto, não se pode dizer o mesmo para o desrespeito e a desconsideração constantes ou reiterados, em que se evidencia a falta de *afectio maritalis*, o que normalmente tem o poder de desestruturar a união, causando o seu rompimento e trazendo reflexos diversos, tanto pessoais como materiais.

A assistência moral e material recíprocas, de que trata o art. 2º de Lei nº 9.278/96 e o art. 1.724 do novo Código Civil de 2002, estabelecem os mesmos direitos advindos do casamento, ou seja: assistência moral, diálogo, incentivo, carinho, cuidados pessoais e afeto - elementos tipicamente morais e espirituais que norteiam a sociedade e significam a proteção dos bens da personalidade do convivente - oferecendo proteção e integridade física.

Percebe-se que, no âmbito moral, a assistência mútua se encontra ligada ao dever de respeito e consideração mútuos, posto que todas essas figuras se enquadram em questões morais e espirituais, para a formação e manutenção da família; e no âmbito da assistência material, destaca-se a cooperação material, denominada como a responsabilidade pelo auxílio econômico destinado de uma forma geral. Esse é um dever que tem a finalidade de proporcionar maior divisão nos encargos financeiros, levando-se em consideração o necessário não só para a subsistência, mas também para o bem-estar familiar.

## 12. Do nome da companheira

A adoção do nome de família do marido pela mulher se traduz em um costume a que a lei deu guarida, para exprimir a comunhão de vida entre os cônjuges, como reflexo do sistema patriarcal romano.

Importante ressaltar que o art. 16 do novo Código Civil determina que: “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome”. Derivado do latim *nomem*, que advém do verbo *Noscere* ou *gnoscere*, nome significa a denominação ou a designação que deve ser dada a certa ou determinada pessoa ou coisa, para que possa ser reconhecida e individualizada.

Assim, nome civil é o meio de identificação e individualização que serve para a designação de uma pessoa, com o intuito de distingui-la dentre os demais indivíduos que convivem no mesmo grupo social. É, portanto, a referência do sujeito perante a sociedade.

Note-se, ainda que, o nome civil das pessoas naturais possui basicamente dois elementos constitutivos: o prenome (nome próprio individual da pessoa) e o nome ou apelido de família, também chamado: sobrenome ou patronímico (nome que apresenta a posição familiar de um indivíduo).

O prenome é em regra imutável, conforme art. 58 da Lei nº 5.015/73, salvo exceções previstas em lei. E o sobrenome, que serve para estabelecer a ascendência e a descendência, informando de qual família a pessoa provém; é adquirido *ipso iure* com o simples nascimento e reconhecimento, podendo, entretanto, ser modificado ou alterado na decorrência de um ato jurídico, como o reconhecimento de paternidade ou maternidade, a doção, o casamento, ou por ato de interessados, mediante requerimento feito perante o juiz competente.

No que tange ao casamento, o art. 240, parágrafo único, do Código Civil de 1916, faculta à mulher o direito de acrescentar, no momento do casamento, os apelidos ou o nome de família do marido. Discutiu-se na doutrina e na jurisprudência, se essa faculdade da mulher deveria ser estendida também ao homem por causa da isonomia de direitos e deveres conjugais estabelecidos pelo art. 226, § 5º, da Constituição Federal.

Surgiram duas correntes doutrinárias para elucidar essa questão. A primeira defende a ideia de que não se pode igualar homem e mulher em todos os direitos e deveres posto que, em algumas situações, devem ser considerados de forma diferente. Esses doutrinadores defendem a ideia que a Constituição deve ser interpretada em consonância com as naturais diferenças existentes entre homem e mulher, sem que se possa levar ao extremo a ideia de tratamento uno, quando haja necessidade de acerto individual das situações de cada qual, seja pessoalmente ou no concerto das relações familiares. Entre os doutrinadores dessa corrente, destaca-se Euclides Benedito de Oliveira.

A outra corrente defende a tese de que a Constituição teria igualado todos os direitos e deveres entre homem e mulher, não havendo possibilidade de fazer distinção alguma entre eles. Entre os doutrinadores dessa corrente estão Pedro Sampaio e Maria Berenice Dias, criadora do termo “homoafetivo”.

Utilizando-se desse último entendimento, do Código Civil de 2002 estabeleceu que qualquer um dos cônjuges poderá acrescentar a seu sobrenome o nome de família do outro (art. 1.565). Portanto, atualmente tanto o homem quanto a mulher possuem o direito, expressamente regulamentado em lei, de acrescentar o nome do outro cônjuge ao seu. Verifica-se, portanto, uma evolução na legislação, que se posicionou a respeito de um tema bastante controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias.

No que concerne ao uso do nome do companheiro na união estável, a questão está regulamentada pelo art. 57 da Lei de Registros Públicos:

**Art. 57.** A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

(...).

§ 2.º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambos.

§ 3.º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§ 4.º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

Existe dúvida sobre a aplicação atual desse comando, que apenas trata do direito da companheira utilizar o sobrenome do companheiro, em flagrante desrespeito à igualdade constitucional entre homens e mulheres (art. 5º, I, da CF/1988). Note-se que essa questão do nome no *concubinato*, de acordo com a Lei de Registros Públicos, está diretamente atrelado ao impedimento matrimonial, assim, a lei é clara quando diz que apenas as pessoas que possuem um impedimento matrimonial podem utilizá-la.

Essa disposição legal tinha razão de existência na impossibilidade de novas núpcias pela indissolubilidade da sociedade conjugal e para a identificação da filiação extramatrimonial. Essa situação não mais vigora com a importância do divórcio e o reconhecimento de filhos tidos fora do casamento acontecer sem nenhuma restrição.

Portanto, da leitura do texto legal antes transcrito, verifica-se que a lei impôs expressamente alguns requisitos para que, excepcionalmente, e com demonstração de motivo ponderável, a companheira possa acrescer ao seu nome o patronímico do companheiro. Entretanto, esta situação não mais se coaduna com a realidade atual. Posto que, com a evolução dos costumes sociais e do direito de família, a aquisição do nome de família pelo outro consorte é atualmente uma faculdade e não mais uma obrigação.

### **13. Relação Homoafetiva: Uma nova concepção de entidade familiar?**

Karl Marx, um dos mais importantes pensadores do século XVIII, em sua obra “O Capital”, encetou uma frase que ficou famosa: “A história da sociedade até aos nossos dias é a história da luta de classes”. Essa ideia de luta de classes, também, serve de parâmetro para os dias atuais.

A evolução do homem em sociedade tem sido constante, na medida em que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente. Desde o começo do século XX que se tem observado mudanças nos direitos subjetivos e objetivos, em virtude de importantes movimentos sociais em escala mundial, somente para citar alguns dentre tantos, destaca-se: o movimento feminista dos anos 60, que reivindicavam igualdade de direitos entre homem e mulheres; e no Brasil, no início dos anos 80, o movimento das Diretas Já, que reivindicavam a volta da democracia.

Contudo, diluídos no seio desses grandes movimentos sociais que empreenderam as magníficas transformações jurídico social que reportamos, havia muitas outras bandeiras que em função de não representarem os interesses da maioria – não apenas em número, mas também, em força - não conseguiram a visibilidade necessária à consecução de seus objetivos específicos. Agora, tendo a mídia como suporte de divulgação para as suas antigas e novas reivindicações, estas minorias têm uma nova possibilidade de fazer seu clamor reverberar no seio social, e, por fim de vê-los reconhecidos pela ordem jurídica. Nesse contexto, podemos situar a luta dos homossexuais pelo direito de adotar e de terem seus enlaces afetivos reconhecidos pela ordem jurídica, posto que a nossa Carta Maior, impede que haja discriminação contra qualquer pessoa independente de circunstâncias.

É sabido que há muito tempo, entidades familiares informais passaram a coexistir com as famílias tradicionais e que essa coexistência leniente e duradoura possibilitou uma interpretação teleológica dos dispositivos legais, afastando-a - cada vez mais - da frieza gramatical dos dispositivos e carreando ao ordenamento jurídico mudanças que vão se consolidando por meio da jurisprudência. É nesse diapasão que podemos compreender as recentes decisões de nossos tribunais em favor dos homossexuais, que agora já podem requerer a tutela jurídica para o caso de adoção - desde que mantenham estrutura familiar e se mostrem capazes de promover o bem estar material e comunitário do adotado - com base no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em primeiro plano, o tema não pode ser mais compreendido e/ou abordado como eminentemente civil, mas de direito civil-constitucional, seguindo nossa tendência contemporânea de constitucionalização dos direitos, e de aplicação transversal do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, em tempos de legalidade material, tendo o princípio da dignidade humana se tornado um super princípio, tudo que a ele se relacione tende a adquirir eficácia imediata e aderir ao sistema positivo, compondo a nova base axiológica e abandonando o estado de virtualidade a que sempre foram relegados.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou no Brasil a vigência do Estado Pós-Social de Direito, na medida em que seu art. 1º, inc. III; institui o princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio matriz do qual derivam os demais direitos fundamentais.

O casamento sempre representou o principal instituto de Direito de Família. O ato de casar-se, ao longo do tempo, tornou-se solene, pois era muito relevante que os demais membros da sociedade soubessem que ali se formava uma comunhão de vidas e, principalmente, de patrimônios. Ascendiam-se socialmente por meio deste instituto.

A Constituição Federal, entretanto, alçou a família e não ao casamento à condição de célula estrutural da sociedade e a ela emprestou relevância tal, a ponto de lhe agraciar, no art. 226, com especial proteção do Estado.

#### **14. Conclusão**

As novas entidades familiares surgidas a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, consagradas na Constituição Federal de 1988, tiveram seus méritos reconhecidos para a obtenção da tutela do Estado, a partir de movimentos político/social, surgidos no final da década de 50 até os dias atuais, mas antes não era assim. No Código Civil de 1916 aos companheiros não era conferido nenhum direito sucessório.

Por tudo do que foi exposto ao longo do trabalho, buscou-se a simplicidade como forma de dar ao leitor um panorama geral da evolução no direito de família brasileiro, desde a formação da família patriarcal até o conceito da família nuclear, conforme fora denominado pelo ministro Celso Bandeira de Melo.

Assim, o contexto atual, leva a crê que é, constitucionalmente, adequada a aplicação extensiva do reconhecimento constitucional da união estável entre o homem e a mulher - para efeito da proteção do Estado - no sentido de que este dispositivo seja expandido, por uma interpretação sistêmica do princípio da dignidade da pessoa humana, tornando-se capaz de abrigar os novos contornos familiares atualmente existentes; especialmente as relações de família que foram objeto do presente artigo, por entender que, embora elas não se alinhem perfeitamente aos antigos - mas ainda recentes - paradigmas familiares, parecem mais realistas às atuais mutações que se verifica no seio de nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil de 2002**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

CAHALI, Francisco José. **União Estável e Alimentos entre companheiros**, São Paulo. Editora Saraiva. 1996.

FARDIN, Noemia Alves. **Aspectos sociojurídicos da união estável.: Concubinato**, 2ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 1993.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias**. 4ª ed. Vol. 6. Salvador – Bahia. Editora Juspodivm. 2012.

FERRARINI, Letícia: **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos – Pedacos da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2010 .

FREYRE, Gilberto. **Casa – Grande & Senzala**. 3ª ed. Rio de Janeiro. Schmidt – Editor. 1938.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. São Paulo. Companhia das Letras. 1995.